



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.680, da Comarca de JACUTINGA, sendo Apelantes: JOSÉ CAMPANHARI e OUTRO e Apelada: RIO PRETO MOTOR LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento e corrigir o dispositivo da sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente sem voto.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Relator.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Revisor.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Conheço do recurso, porque presentes os requisitos próprios de admissibilidade.

1. - Rio Preto Motor Ltda. aforou uma execução contra José Campanhari e José Alves, visando ao recebimento da importância de Cr\$12.000.000 (doze milhões de cruzeiros, moeda da época), representada por uma nota promissória e emitida a favor de Ângelo Cândido da Silva, transferida, por endosso, à exequente.

Com as penhoras de fls. 25 e 28, vieram os embargos, em que os devedores, após levantarem a irregularidade de representação por parte da credora, afirmaram que havia um acerto com o primitivo credor, no sentido de prorrogação do prazo do vencimento da nota promissória.

Com a r. sentença de fls. 29/32, veio a apelação, como fizemos constar de nosso relatório.

2. - O MM. Juiz, após rejeitar as preliminares levantadas pelos embargantes, passando a tecer comentários sobre a inexistência de documento que comprove a prorrogação do prazo do vencimento da nota promissória, entendeu que os embargos foram ofertados 32 dias após à data da intimação da penhora. Nessas condições, julgou-os improcedentes.

Ora, para que se pudessem examinar, não só as preliminares, como também, o próprio mérito arguidos nos embargos, haveria de admiti-los. Se extemporâneos, bastava, apenas, rejeitá-los, por tal razão, sem se adentrar noutras matérias.



Realmente, os executados foram intimados da penhora e para oferecimento de embargos, no dia 27 de junho de 1985 (fls. 25 e 28). Só vieram a postá-los em 28 de agosto de 1985. Fora de prazo, a toda evidência, à luz do disposto no artigo 738, I do CPC.

Com estas razões de decidir, nego provimento à apelação, corrigindo-se, apenas, o dispositivo da sentença, de improcedentes para, simplesmente, rejeitar os embargos, mantidos os encargos da sucumbência.

Custas recursais, pelos apelantes."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Os embargos apresentados pelos executados são indubiosamente intempestivos. Ao juiz tocava apenas rejeitá-los liminarmente, sem necessidade de examinar as demais questões, embora suscitadas. Bastava, pois, determinar as providências contidas no artigo 680, do Código de Processo Civil, dando continuidade ao processo executório.

Nego provimento ao recurso, colocando-me de acordo com o voto do eminente Relator, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO E CORRIGIRAM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA."